Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 210 • São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.294, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

(Projeto de lei nº 679, de 2016, do Deputado Ricardo Madalena – PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Administração Pública Estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos radares, fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.

Artigo 2º - Vetado:

I – vetado

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

Artigo 3º - O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado, mesmo que não indicados no artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - A Administração Pública Estadual deverá assegurar a implantação e execução desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

Priscila Ungaretti de Godoy Walder

Chefe de Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria de Logística e Transportes

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de outubro de 2020.

LEI Nº 17.295, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

(Projeto de lei nº 558, de 2018, do Deputado Carlão Pignatari – PSDB)

Dispõe sobre o controle populacional e o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado de São Paulo, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo.

§ 1º - A critério do órgão competente, para fins de controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º - O emprego de armadilhas, o uso de anestésicos ou de qualquer substância química e a realização de soltura de animais para rastreamento com a finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo, que deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente.

§ 3º - São vedados o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle, bem como o uso de equipamentos que possam causar maus–tratos à espécie alvo.

§ 4º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir.

§ 5º - O controle de espécimes da fauna exótica ao território nacional declarados invasores e/ou nocivos não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou dos detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 6º - Vetado.

§ 7º - No interior de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, caberá anuência do órgão gestor da Unidade, ficando sujeito ao regramento estabelecido por este.

§ 8º - Vetado.

Artigo 2º - Os animais declarados exóticos, invasores e/ou nocivos, nos termos desta lei, capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, exceto para fins de pesquisa devidamente comprovada.

§ 1º - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem o aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada ao órgão ambiental competente.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

Artigo 3º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do início da vigência desta lei, publicará e atualizará anualmente:

I - a relação das espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, no Estado de São Paulo, invasoras e/ou nocivas cujo controle populacional ou manejo será permitido, indicando e delimitando as respectivas áreas de ocorrência;

II - a elaboração e a publicidade do Plano de Manejo e Monitoramento para as espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Ficam excluídas desta lei as espécies da fauna silvestre nativa brasileira, entendidas como todo ou qualquer organismo que tenha todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, dando nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei nº 16.784, de 28 de junho de 2018, da seguinte forma:

I - o artigo 2º fica alterado na seguinte conformidade:

"Artigo 2º - A proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres ou nativos, encontrados em áreas públicas ou privadas, exceção feita aos animais sinantrópicos e às espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo". (NR)

II - o artigo 3º fica alterado na seguinte conformidade:

"Artigo 3º - O controle populacional, o manejo ou a erradicação de sinantrópicos e de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo não poderão envolver métodos cruéis, como o envenenamento e o uso de armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais" (NR).

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de outubro de 2020.

LEI Nº 17.296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

(Projeto de lei nº 523, de 2019 , do Deputado Rafa Zimbaldi – PSB)

Dispõe sobre o incentivo de doação dos cupons ou notas fiscais referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista em estabelecimentos farmacêuticos e congêneres para as Santas Casas ou hospitais filantrópicos na forma que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos e congêneres, situados no Estado de São Paulo, devem incentivar a doação dos cupons ou notas fiscais referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista.

Artigo 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos e congêneres situados no Estado de São Paulo devem disponibilizar caixas coletoras do cupom ou nota fiscal.

§ 1º - Na caixa coletora do cupom ou nota fiscal de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista deverá constar o nome e os dados da entidade beneficiada.

§ 2º - As Santas Casas e os hospitais filantrópicos devem estar devidamente cadastrados no Programa Nota Fiscal Paulista.

Artigo 3º - Fica respeitada a vontade do consumidor de informar ou não os dados de beneficiário referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista de sua preferência.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao incentivo de doação dos cupons ou notas fiscais referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista devem afixar cartaz de publicidade que seja de fácil visualização nos seguintes termos:

"Lei Estadual nº _____/20____

Este estabelecimento comercial apoia a doação dos créditos da Nota Fiscal Paulista para as Santas Casas ou hospitais filantrópicos."

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação para adequação dos estabelecimentos comerciais.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de outubro de 2020.

LEI Nº 17.297, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

(Projeto de lei nº 1308, de 2019, do Deputado Mauro Bragato – PSDB)

Denomina "Prefeito Francisco Vieira dos Santos" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 634/270, localizado no Km 634 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Caiuá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prefeito Francisco Vieira dos Santos" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 634/270, localizado no Km 634 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Caiuá.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

Priscila Ungaretti de Godoy Walder

Chefe de Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria de Logística e Transportes

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de outubro de 2020.

LEI Nº 17.298, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

(Projeto de lei nº 1334, de 2019, do Deputado Fernando Cury – CIDADANIA)

Denomina "Milton Josepetti" a passarela localizada no Km 271,400 da Via Rondon - SP 300, em São Manuel

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Milton Josepetti" a passarela localizada no Km 271,400 da Via Rondon - SP 300, em São Manuel.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

Priscila Ungaretti de Godoy Walder

Chefe de Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria de Logística e Transportes

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de outubro de 2020.

Decretos

DECRETO Nº 65.267, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a promoção na Ordem do Ipiranga

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1º - Fica promovido na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, no grau de Grã-Cruz, o senhor EDSON ARANTES DO NASCIMENTO - PELÉ.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de outubro de 2020.

DECRETO Nº 65.268, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, as áreas necessárias à implantação de dispositivo do tipo trombeta no km 96+650m da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-255, no Município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Ribeirão Bonito, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 62.333, de 21 de dezembro de 2016,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, as áreas identificadas nas plantas cadastrais de código nºs DE-SPD096255-095.097-029-D02/001, DE-SPD096255-095.097-029-D02/002 e DE-SPD096255-095.097-029-D02/003 e nos memoriais descritivos constantes dos autos do Processo ARTESP nº 28.488/2018, necessárias à implantação de dispositivo do tipo trombeta no km 96+650m da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-255, no Município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Ribeirão Bonito, as quais totalizam 46.237,87m² (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e sete metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados) e se encontram inseridas dentro dos perímetros a seguir descritos:

I - área 1 - conforme planta nº DE-SPD096255-095.097-029-D02/001, a área, que consta pertencer a Raphael Jafet Junior, Sada Michel Assad Jafet e/ou outros, situa-se entre o km 96+108,12m e o km 96+536,02m da Rodovia SP-255, no Município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Ribeirão Bonito, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7578621.7607 e E=780894.9255, é constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento "1-2", em linha reta com azimute 128°12'02" e distância de 024,06m; "2-3", em linha reta com azimute 218°01'48" e distância de 085,60m; "3-4", em linha reta com azimute 239°48'39" e distância de 025,38m; "4-5", em linha reta com azimute 217°55'03" e distância de 085,27m; "5-6", em linha reta com azimute 177°59'26" e distância de 019,66m; "6-7", em linha reta com azimute 218°17'14" e distância de 104,68m; "7-8", em linha reta com azimute 210°08'11" e distância de 170,26m; "8-9", em linha reta com azimute 157°09'33" e distância de 025,96m; "9-10", em linha reta com azimute 146°43'53" e distância de 124,52m; "10-11", em linha reta com azimute 218°11'27" e distância de 010,93m; "11-12", em linha reta com azimute 307°18'38" e distância de 014,45m; "12-13", em linha reta com azimute 312°29'06" e distância de 015,00m; "13-14", em linha reta com azimute 316°51'13" e distância de 015,00m; "14-15", em linha reta com azimute 320°59'42" e distância de 015,00m; "15-16", em linha reta com azimute 325°08'10" e distância de 015,00m; "16-17", em linha reta com azimute 329°16'39" e distância de 015,00m; "17-18", em linha reta com azimute 333°25'07" e distância de 015,00m; "18-19", em linha reta com azimute 337°33'36" e distância de 015,00m; "19-20", em linha reta com azimute 341°42'04" e distância de 015,00m; "20-21", em linha reta com azimute 345°50'33" e distância de 015,00m; "21-22", em linha reta com azimute 349°59'01" e distância de 015,00m; "22-23", em linha reta com azimute 354°07'30" e distância de 015,00m; "23-24", em linha reta com azimute 358°15'58" e distância de 015,00m; "24-25", em linha reta com azimute 002°24'26" e distância de 015,00m; "25-26", em linha reta com azimute 006°32'55" e distância de 015,00m; "26-27", em linha reta com azimute 010°41'23" e distância de 015,00m; "27-28", em linha reta com azimute 038°18'37" e distância de 209,50m, "28-1", em linha reta com azimute 038°12'44" e distância de 218,41m, perfazendo uma área de 15.887,26 m² (quinze mil, oitocentos e oitenta e sete metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados);

II - área 2 - conforme planta nº DE-SPD096255-095.097-029-D02/002, a área, que consta pertencer a Fábio Monteiro de Barros Filho, Patrícia Thomaz Monteiro de Barros, Cassiano Terra Simão, Patrícia Tressoldi Simão e/ou outros, situa-se entre o km 96+718,73m e o km 97+035,17m da Rodovia SP-255, no Município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Ribeirão Bonito, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7578143.0228 e E=780515.9091, é constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento "1-2", - em linha reta com azimute 090°49'37" e distância de 071,36m; "2-3", em linha reta com azimute 108°23'34" e distância de 017,18m; "3-4", em linha reta com azimute 127°18'38" e distância de 121,35m; "4-5", em linha reta com azimute 217°18'38" e distância de 011,02m; "5-6", em linha reta com azimute 292°47'33" e distância de 096,60m; "6-7", em linha reta com azimute 281°08'27" e distância de 061,37m; "7-8", em linha reta com azimute 239°12'13" e distância de 067,05m; "8-9", em linha reta com azimute 229°28'56" e distância de 043,90m; "9-10", em linha reta com azimute 221°10'03" e distância de 074,28m; "10-11", em linha reta com azimute 218°09'41" e distância de 080,48m; "11-12", em linha reta com azimute 219°51'46" e distância de 042,55m; "12-13", em linha reta com azimute 308°13'20" e distância de 008,79m; "13-1", em linha reta com azimute 038°10'19" e distância de 316,41m, perfazendo uma área de 11.186,50m² (onze mil, cento e oitenta e seis metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);

III - área 3 - conforme planta nº DE-SPD096255-095.097-029-D02/003, a área, que consta pertencer a Francisco Pedro Monteiro da Silva Neto, Juliana Leal Monteiro da Silva, Haroldo José Sbaglia, Gabriel Leal Monteiro da Silva e/ou outros, situa-se entre o km 96+637,35m e o km 96+858,42m da Rodovia SP-255, no Município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Ribeirão Bonito, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7578237.0013 e E=780528.1440, é constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento "1-2", em linha reta com azimute 218°13'54" e distância de 221,07m; "2-3", em linha reta com azimute 003°35'12" e distância de 050,49m; "3-4", em linha reta com azimute 335°50'14" e distância de 096,36m; "4-5", em linha reta com azimute 038°15'30" e distância de 134,80m; "5-1", em linha reta com azimute 128°11'27" e distância de 114,03m, perfazendo uma área de 19.164,11m² (dezenove mil, cento e sessenta e quatro metros quadrados e onze decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a VIAPAULISTA S/A autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da VIAPAULISTA S/A.

Artigo 4º - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público eventualmente situados dentro dos perímetros descritos no artigo 1º deste decreto.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 00:45:48.